

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em nome dos ex-Prefeitos do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto (gestão 2001-2004) e Walter Ramos de Araújo Júnior (gestão 2005-2008), em decorrência da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 419/2001, cujo objeto era a execução do projeto de urbanização da Praia da Taíba situada naquele município.

2. Nos termos pactuados, R\$ 1.252.226,84 eram recursos federais e R\$ 117.823,71 constituíam a contrapartida do conveniente (peça 1, p. 38/49; peça 2, p. 72/79).

3. A Secex/ES promoveu a citação dos Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto e Walter Ramos de Araújo Júnior, a fim de que recolhessem o valor do débito apurado para cada um deles e/ou apresentassem as alegações de defesa referentes à impugnação total dos recursos oriundos do Convênio 419/2001, em razão das falhas apontadas na correspondente prestação de contas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Demandas Especiais 00206.000008/2006-63 e pela Coordenação de Prestação de Contas da SPOA/SE/Mtur na Nota Técnica de Reanálise Financeira 723/2013.

4. Segundo os dois pareceres mencionados, as ocorrências que ensejaram a não aprovação das contas do ajuste podem ser assim resumidas: acréscimo contratual superior ao limite estabelecido na Lei 8.666/1993; habilitação de empresa licitante que apresentou documentação falsa; falta de comprovação do aporte da contrapartida do conveniente e da devolução do valor relativo ao pagamento de tarifas bancárias; falta de notificação das entidades interessadas na liberação dos recursos do convênio; não apresentação de cópias dos cheques nominais que comprovassem o pagamento efetuado à empresa contratada para executar as obras de urbanização da Praia da Taíba; não apresentação de comprovantes bancários dos depósitos a favor da empresa contratada; ausência de detalhamento do serviço prestado e de atesto nas notas fiscais.

5. Devidamente citados, somente o Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto apresentou alegações de defesa, com documentação anexa (peças 27/43). O Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior não se manifestou nos autos, caracterizando assim a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Após exame dos elementos de defesa oferecidos pelo Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, a unidade técnica considerou não justificadas as questões relativas ao acréscimo contratual superior ao limite legal, à falta de notificação das entidades interessadas na liberação dos recursos do convênio, e, por fim, à parte das notas fiscais de serviços sem atesto e sem identificação do convênio, o que teria inviabilizado a formação do nexo de causalidade entre as despesas incorridas e o objeto pactuado, constituindo, pois, o débito constante em sua proposta de encaminhamento.

7. Assim, em pareceres uníssonos, a unidade instrutiva, após considerar a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, propõe ao Tribunal julgar irregulares as contas dos responsáveis, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, imputando aos Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto e Walter Ramos de Araújo Júnior, respectivamente, débito histórico remanescente nos valores de R\$ 562.763,00 e de R\$ 151.402,80.

8. O parecer do Ministério Público junto ao TCU converge com a posição da unidade técnica no que se refere às questões consideradas elididas, dentre as quais se destacam a habilitação no certame de empresa com falsa certidão negativa de débitos tributários, a falta de integralização da contrapartida e o pagamento com recursos federais de despesas com tarifas bancárias.

9. Relativamente às falhas remanescentes e à proposta de irregularidade das contas com imposição de débito, o **Parquet** diverge por entender haver nos autos elementos capazes de demonstrar o cumprimento do limite legal de acréscimo contratual e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução do objeto pactuado, motivo por que sugere a regularidade das contas dos Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto e Walter Ramos Araújo Júnior, com quitação plena.

10. Acolho, desde logo, como razões de decidir os fundamentos constantes do parecer do

Ministério Público junto ao TCU, excetuando a manifestação pela regularidade das contas com quitação plena, porquanto o mérito destas contas indicam a regularidade com ressalva, conforme indicarei mais adiante.

11. De acordo com o exame efetuado pelo **Parquet**, é possível evidenciar o vínculo de causalidade entre os recursos federais oriundos do ajuste e a execução das obras de urbanização da Praia da Taíba, localizada no Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

12. As notas fiscais, tanto as impugnadas pelo concedente como aquelas relacionadas pela unidade técnica (NFs 731, 734, 829, 847,848, 849, 28, 29, 30, constantes da peça 29, p. 114, 117, 127, 129, 131, 133, 138, 140 e 142), correspondem a pagamentos devidamente relacionados no extrato bancário da conta do convênio (peça 29, p. 67, 68, 84, 92, e peça 31, p. 31) e na Relação de Pagamentos apresentada por ocasião da prestação de contas ao órgão concedente (peça 29, p. 6 e 7), têm respaldo nas medições dos serviços de urbanização executados (peça 29, p. 160/163, 166/169, 172, 173/174, e peça 30, p. 1/9) e nos recibos emitidos pela empresa contratada para executar as obras (peça 29).

13. As falhas relacionadas à indicação do número da avença em algumas notas fiscais não autorizam impugnar tais documentos, em especial porque, no presente caso, conforme mencionei, é possível evidenciar o indispensável liame causal entre os recursos do ajuste e a execução do objeto acordado.

14. A documentação financeira retromencionada ganha credibilidade quando confrontada com a parte física das obras de urbanização, devidamente comprovada pelo órgão ministerial concedente, que a considerou satisfatoriamente executada (peça 2, p. 110), bem como pela Controladoria-Geral da União que, por meio de vistoria **in loco**, verificou que as obras foram realizadas de acordo com o projeto aprovado (peça 2, p. 151). Portanto, inexistente débito relativo ao presente ajuste.

15. Quanto à suscitada extrapolação do limite legal de acréscimo contratual, assiste razão ao MP/TCU, quando afirma não ter ocorrido qualquer inobservância das disposições legais atinentes à matéria.

16. As alterações contratuais realizadas, com a aprovação do concedente, entre o Município de São Gonçalo do Amarante/CE e a empresa Remo Comércio e Construções Ltda., considerando apenas os acréscimos e as supressões realizadas, representaram aumento total de 4,7% do valor originalmente contratado, não havendo qualquer descumprimento dos percentuais máximos estipulados no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, nos termos do detalhamento feito pelo **Parquet**.

17. Considerando, portanto, a documentação hábil a comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos na execução do objeto pactuado, as contas dos responsáveis arrolados nestes autos devem ser julgadas regulares, porém com ressalva, haja vista as falhas formais verificadas em alguns documentos fiscais, conforme anotado alhures, concedendo-se quitação aos gestores.

18. Por fim, sobre a falta de notificação pelo município conveniente a interessados na liberação de recursos federais, como a partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, o responsável, apesar de alegar tê-la efetuado, não apresentou a documentação pertinente de modo a evidenciar o cumprimento às disposições do art. 2º da Lei 9.452/1997. Tal ocorrência, porém, pode ser relevada, tendo em vista a regularidade no emprego dos recursos públicos no objeto pactuado, em consonância com as provas constantes destes autos.

Nesse contexto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator